



Processo nº : 10855.002132/00-61

Recurso nº : 119.647

Acórdão nº : 202-14.266

Recorrente : PORTO FELIZ S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS — PEDIDO DE RESSARCIMENTO - Devido à não apresentação de documentação necessária exigida com base em normas legais, para fins de instrução processual, no caso o pedido de ressarcimento, correto o seu indeferimento.

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, deve obedecer o princípio da não-cumulatividade, compensando seus débitos com os créditos do imposto efetivamente pago nas entradas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PORTO FELIZ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/ja



Processo nº : 10855.002132/00-61

Recurso nº : 119.647

Acórdão nº : 202-14.266

Recorrente : PORTO FELIZ S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP pedido de ressarcimento/compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$415.459,00, com base na Instrução Normativa n.º 33/99, sem inicialmente especificar o período correspondente.

A DRF/Sorocaba - SP através do Termo de fl. 27, de 28 de setembro de 2000, intimou a empresa a apresentar os elementos ali especificados, no prazo de trinta dias.

Em 31 de outubro de 2000, a empresa limitou-se a solicitar prorrogação do prazo estipulado no termo de intimação.

Através do despacho Decisório nº 006/2001, a DRF/Sorocaba - SP, indeferiu o pedido sob a fundamentação de que o mesmo não está instruído conforme disposição da IN SRF nº 21, de 10/03/97, com as alterações da IN SRF nº 73, de 15/09/97, e, ainda, que o crédito informado não foi demonstrado e a empresa apresentou o Livro de Registro de Apuração do IPI em branco.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade/Impugnação de fls. 37/56, acompanhada das cópias de fls. 58/171.

Na impugnação, alega, em resumo, que:

- (i) **em preliminar**, tem direito à obtenção da Certidão Negativa do INSS, pois teve homologada sua adesão ao REFIS, e para a sua expedição ocorreu tacitamente o decurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 3.431/2000;
- (ii) os débitos relacionados para compensação, com a impugnação apresentada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa;
- (iii) caso interponha recurso ao Conselho de Contribuintes, não deverá ser exigida a garantia de instância, visto que a lide trata de ressarcimento;
- (iv) **no mérito**, traz vários argumentos e transcreve julgados do TRF com o intuito de demonstrar que tem direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de insumos isentos, não tributados ou de alíquota zero;



Processo nº : 10855.002132/00-61
Recurso nº : 119.647
Acórdão nº : 202-14.266

- (v) em demonstrativos juntados, procura demonstrar os créditos relativos aos insumos empregados na produção de papelão próprio para confecção de caixas, oneradas pelo imposto pela alíquota de 12%; e
- (vi) o crédito pleiteado tem origem na escrita fiscal da empresa Vetran S/A, que os estornou e transferiu para a interessada.

Ao final, pede o deferimento do pleito.

Apreciando a Manifestação e os elementos trazidos para os autos, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, houveram por bem em rechaçar as preliminares suscitadas e, no mérito, indeferir o pedido, com a Fundamentação de fls. 177/180, cuja ementa do Acórdão nº 88, de 09 de outubro de 2001, tem o seguinte teor:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 21/08/2000 a 30/08/2000

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

A recusa por parte do interessado em apresentar a documentação exigida pela legislação, para fins de instrução processual, implica no indeferimento do pleito.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/08/2000 a 30/08/2000

Ementa: CRÉDITOS FISCAIS DO IPI. ENTRADAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Não consta na legislação tributária federal, a existência de norma legal que autorize o reconhecimento de direito ao crédito fiscal do IPI, por entradas de matérias-primas (MA), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), isentos do IPI, não tributados ou tributados à alíquota zero, a ser utilizado como abatimento do imposto devido, na apuração periódica ou, sendo impraticável, sua compensação com outros tributos/contribuições federais ou, ainda, sua restituição.

Solicitação Indeferida”.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 185/205, onde traz mais informações sobre a origem do pretendido crédito e repete os argumentos expendidos na Manifestação.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002132/00-61
Recurso nº : 119.647
Acórdão nº : 202-14.266

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO**

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, que a interessada alega que tem origem pela transferência que lhe foi efetuada pela empresa Vetran S/A Ind. Com., a qual utilizou no período mencionado nas planilhas (1º decênio – 09/1993 - a 2º decênio – 07/1996), correspondente a créditos sobre insumos e combustíveis adquiridos desonerados de IPI utilizados para a fabricação de papelão, cuja saída é tributada pela alíquota de 12%.

Em seu recurso, à fl. 204, é a própria interessada que esclarece que a Vetran S/A (transferidora do crédito) efetuou o lançamento em sua escrita fiscal como crédito extemporâneo do IPI, no período de 08/2000 – 3º decênio -, e que parte dele foi objeto de pedido de ressarcimento por aquela empresa.

Está amplamente demonstrado nos autos, pela planilha juntada, que a empresa transferidora apurou créditos, extemporaneamente, sobre matérias-primas e insumos que não foram onerados com o IPI (alíquotas zero, isentas e não tributadas) quando de sua aquisição e, ainda, procedeu à sua atualização monetária devido ao crédito que presumiu extemporaneamente.

No que diz respeito à não instrução do pleito de acordo com o disposto na IN SRF nº 21, de 10/03/1997, com as alterações da IN SRF nº 73, de 15/09/97, no item 'I' do recurso, a interessada limitou-se a dizer que fez opção pelo REFIS em 26.04.2000, onde consolidou todos os seus débitos relativos a tributos federais e do INSS e que, apesar de haver solicitado a Certidão Negativa de Débitos junto àquele Instituto, não foi atendida.

Quanto às preliminares, não vejo como apreciá-las em separado do mérito, pois nelas a interessada vem trazer à baila informações de que a recorrente e a Vetran S/A são estabelecimentos interdependentes e localizados no mesmo município, sendo esta a fornecedora de matéria-prima quase que exclusiva para a interessada. Discorre dizendo que a IN SRF nº 21/97 permitia os pedidos de ressarcimento com a utilização de créditos de estabelecimento de empresa distinta, sem qualquer vínculo societário, e que a IN SRF nº 42, de 07/04/2000, restringiu a possibilidade de compensação entre estabelecimentos de terceiros para operações ocorridas antes de sua edição, mas que os créditos discutidos foram gerados antes desta Instrução Normativa. A administração das duas empresas (cedente e adquirente do crédito) está a cargo do mesmo administrador.

Observe-se que, à fl. 23, encontra-se cópia reprográfica de uma folha do livro de Registro de Apuração do IPI, com anotação no período de 21 a 30 de setembro de 2000, sem a regular escrituração de entradas e saídas, constando apenas a anotação na coluna ressarcimento de créditos do valor pleiteado.



Processo nº : 10855.002132/00-61
Recurso nº : 119.647
Acórdão nº : 202-14.266

Assim, entendo correta a decisão de primeira instância, no sentido de não ter sido instruído o processo com os elementos exigidos pela legislação vigente, independentemente de que as regras foram estabelecidas posteriormente ao surgimento do suposto crédito.

A solução da presente lide cinge-se, ainda, em verificar se a interessada tem algum direito à manutenção e utilização dos créditos que lhe foi transferido e pertinentes aos insumos recebidos – pelo estabelecimento transferidor - sem ônus do IPI, no período de 09/1993 a 07/1996, por estabelecimento industrial fabricante de produtos cuja saída é tributada à alíquota de 12% (doze por cento). Apesar de o estabelecimento transferidor não ter direito ao crédito como será exposto em seguida, apenas para esclarecer, caso houvesse algum direito, a maior parte estaria prescrito, face à escrituração extemporânea após o quinquênio anual.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito que os contribuintes têm de abater do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto pago na aquisição dos insumos com o devido referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, *verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”. (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição Federal, o CTN dá, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”



Processo nº : 10855.002132/00-61
Recurso nº : 119.647
Acórdão nº : 202-14.266

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, em regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/1998, é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior), ou seja, se houver débito do imposto na saída dos produtos do estabelecimento contribuinte, necessariamente haverá crédito do IPI pago nas aquisições de insumos empregados nos produtos tributados saídos do estabelecimento industrial ou equiparado.

Todavia, até o advento da Lei nº 9.779/99, se os produtos fabricados saíssem tributados à alíquota zero, como não haveria débito nas saídas, conseqüentemente, não se poderia utilizar os créditos básicos referentes aos insumos, uma vez não existir imposto a ser compensado. Ora, não havendo débito na saída dos produtos do estabelecimento contribuinte, não há o que ser compensado, portanto, não se pode falar em créditos na entrada, pois o princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos para serem compensados com os créditos.

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inciso I, do RIPI/82, e, posteriormente, pelo art. 147, inciso I, do RIPI/1998, c/c o art. 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."
(grifo não constante do original)

Veja-se que o texto legal é taxativo em negar o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos utilizados em produtos tributados que venham a sair do estabelecimento industrial. Não se alegue que o dispositivo acima vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade do IPI, pois este não assegura o direito ao crédito relativo às entradas (operações anteriores), até porque o texto constitucional garante a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.



Processo nº : 10855.002132/00-61
Recurso nº : 119.647
Acórdão nº : 202-14.266

A impossibilidade de utilização de créditos relativos a produtos tributados à alíquota zero não constitui, absolutamente, afronta ou restrição ao princípio da não-cumulatividade do IPI ou a qualquer outro dispositivo constitucional.

É de se ressaltar que o direito ao crédito do tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos sem ônus do IPI, está ligado, salvo norma expressa ao contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Disso decorre ser impossível o creditamento do imposto, por parte dos estabelecimentos industriais, em relação às operações de saída de produtos tributados.

Por outro lado, não se deve confundir isenção com tarifas neutras (tributação à alíquota zero). A primeira, por constituir-se em exclusão do crédito tributário, tem como pressuposto a existência de uma alíquota positiva que incide sobre determinado produto, a cujo valor resultante o legislador diretamente renuncia ou autoriza o administrador a fazê-lo, enquanto a segunda nada mais é do que uma simples fórmula inibitória de se quantificar aritmeticamente a incidência tributária, de modo que, mesmo ocorrendo o fato gerador, não se instala a obrigação tributária, por absoluta falta de objeto: o *quantum debeatur*.

Essa neutralidade de alíquota, longe de ser estímulo fiscal, nada mais é do que a forma encontrada pelo legislador ordinário de se implementar um outro princípio constitucional do IPI, o da seletividade em função da essencialidade dos produtos (CF, art. 153, § 3º, inciso I).

Ora, não gozando o produto fabricado pela empresa (apuradora dos supostos créditos) de qualquer benefício fiscal, é inaplicável ao caso em lide o disposto na IN SRF nº 125/1989 e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que foram regulamentados pela IN SRF nº 21/1997, alterada pela IN SRF nº 73/1997, vez que tais dispositivos legais referem-se à compensação de créditos decorrentes de estímulos fiscais de IPI, o que, como já mencionado, não é a hipótese aqui em análise.

Outrossim, a jurisprudência torrencial do Supremo Tribunal Federal e, também, das instâncias inferiores não reconhece aos estabelecimentos de produtos tributados o direito ao crédito do IPI relativo aos insumos entrados no estabelecimento industrial até 31/12/1998. Por bem exemplificar o posicionamento da Excelsa Corte acerca do tema em debate, reproduz-se aqui o voto do Ministro Octávio Gallotti, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 109.047, com o seguinte teor:

“O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): ao introduzir o princípio da não-cumulatividade no sistema tributário nacional, a emenda Constitucional nº 18/65 teve em vista extinguir o mecanismo de tributação cumulativa ou em cascata que, por incidências repetidas sobre bases de cálculo cada vez mais altas, onerava em demasia o consumidor na sua qualidade de contribuinte indireto do imposto.



Processo nº : 10855.002132/00-61
Recurso nº : 119.647
Acórdão nº : 202-14.266

Nesse sentido, o artigo 21, § 3º, da Carta em vigor, fixou as diretrizes maiores do chamado processo de abatimento, pelo qual o contribuinte, para evitar a superposição dos encargos tributários, tem o direito de abater o imposto já pago com base nos componentes do produto final.

A lição de Aliomar Baleeiro, ao interpretar o artigo 49 do CTN, define, nas suas linhas mestras, a sistemática adotada pelo constituinte:

'O art. 49, em termos econômicos, manda que na base de cálculo do IPI se deduza do valor do output, isto é, do produto acabado a ser tributado, o quantum do mesmo imposto suportado pelas matérias-primas, que, como input, o industrial empregou para fabricá-lo.

A tanto equivale calcular o imposto sobre o total, mas deduzir igual imposto pago pelas operações anteriores sobre o mesmo volume de mercadorias. Assim, o IPI incide apenas sobre a diferença a maior ou (valor acrescido) pelo contribuinte. Este o objetivo do constituinte a aclarar os aplicadores e julgadores.' (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, pág. 208).

Ora, nos autos em exame, consiste a controvérsia em saber se a Recorrente tem, ou não, direito ao crédito do IPI, referente às embalagens de produtos beneficiados pelo regime de alíquota zero. Na esteira dos pronunciamentos desta Corte, que deram causa à edição da Súmula 576, restou consagrado o entendimento segundo o qual os institutos da isenção e da alíquota zero não se confundem, possuindo características que os diferenciam, a despeito da similitude de efeitos práticos que, em princípio, os assemelha. Tal orientação foi resumida pelo eminente Ministro Relator Bilac Pinto, ao apreciar o R.E 76.284 (in RTJ 70/760), nestes termos:

'As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal distinguiram a isenção fiscal da tarifa livre ou 0 (zero), por entender que a figura da isenção tem como pressuposto a existência de uma alíquota positiva e não a tarifa neutra, que corresponda à omissão da alíquota do tributo.

Se a isenção equivale à exclusão do crédito fiscal (CTN, art. 97, VI), o seu pressuposto inafastável é o de que exista uma alíquota positiva, que incida sobre a importação da mercadoria.

A tarifa (livre ou zero), não podendo dar lugar ao crédito fiscal federal, exclui a possibilidade da incidência da lei de isenção.'

É de ver que a circunstância de ser a alíquota igual a zero não significa a ausência do fato gerador, enquanto acontecimento fático capaz de constituir a relação juridico-tributária, mas sim a falta do elemento de determinação



Processo nº : 10855.002132/00-61
Recurso nº : 119.647
Acórdão nº : 202-14.266

quantitativa do próprio dever tributário. A resultante aritmética da atuação fiscal, ante a irrelevância do fator valorativo que lhe possibilita expressão econômica, importará, portanto, na exoneração integral do contribuinte, uma vez que, nas palavras do Ministro Bilac Pinto, tal regime 'não podia dar lugar ao crédito fiscal federal' (pág. 760 in RTJ citada).

A doutrina de Paulo de Barros Carvalho não se faz discrepante dessas conclusões, quando afirma, o professor paulista, ser a alíquota zero 'uma fórmula inibitória da operatividade funcional da regra-matriz, de tal forma que mesmo acontecendo o fato jurídico-tributário, no nível da concretude real, seus peculiares efeitos não se irradiam, justamente porque a relação obrigacional não se poderá instalar à mingua de objeto». (Curso de Direito Tributário, pág. 307).

Ora, se não há lugar para recolhimento do gravame tributário na saída do produto do estabelecimento industrial, não haverá, sem dúvida, possibilidade de o contribuinte trazer a cotejo os seus eventuais créditos, relativos à aquisição das embalagens, para aferir a diferença a maior prevista pelo Código Tributário Nacional no seu artigo 49.

Em outras palavras: a não-cumulatividade só tem sentido na fórmula constitucional, à medida em que várias incidências sucessivas, efetivamente mensuráveis, ocorram. É essa a presunção constitucional e também o propósito de sua aplicação. Dai a razão do abatimento, concedido para afastar a sobrecarga tributária do consumidor final. Nesse caso, se não há imposição de ônus na saída do produto, pela absoluta neutralidade dos seus componentes numéricos, via de consequência, não haverá elevação da base de cálculo e, por conseguinte, qualquer diferença a maior a justificar a compensação.

Por outro lado, o fato de o creditamento ser assegurado com relação a produtos originariamente isentos não colide com o raciocínio que nega o mesmo benefício nas hipóteses de alíquota zero. Como bem lembrou o eminente Ministro Paulo Távora, do Tribunal Federal de Recursos, em voto mencionado no acórdão recorrido, na isenção 'emerge da incidência um valor positivo a cuja percepção o legislador, diretamente, renuncia ou autoriza o administrador a fazê-lo. Na tarifa zero frustra-se a quantificação aritmética da incidência e nada vem à tona para ser excluído.' (fls. 57).

Por tais razões, entendo que a exegese acolhida pelo Tribunal a quo não afrontou o artigo 21, § 3º, da Constituição e tampouco negou a vigência do dispositivo do Código Tributário, que reproduz a cláusula constitucional.

Melhor sorte não assiste ao Recorrente, no que tange à admissibilidade do recurso pela alínea d. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 90.186,



Processo nº : 10855.002132/00-61
Recurso nº : 119.647
Acórdão nº : 202-14.266

trazido a confronto, a matéria em exame versou sobre os efeitos da garantia da não-cumulatividade, em hipótese na qual o legislador (art. 27, § 3º, da Lei nº 4.502/64) autoriza o creditamento do IPI, no percentual de 50% sobre o valor da matéria-prima, adquirida de vendedor não contribuinte. O benefício fiscal, ali concedido, não se assemelha ao tema decidido pelo acórdão, ora recorrido, porque, o creditamento, em caso de redução, reveste a viabilidade que não se revela possível, quando a alíquota é igual a zero.

Por último, cabe ainda mencionar que esta Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 99.825, Relator o eminente Ministro Néri da Silveira, em 22-3-85 (DJ 27-3-85), não conheceu do apelo do contribuinte que pleiteava o crédito do IPI de produto beneficiado pela alíquota zero. Na oportunidade, foi mantido o acórdão do Tribunal Federal de Recursos (AMS 90.385), citado pelo despacho de admissão de fls. 96/97, onde se recusara o crédito de IPI, sob o argumento, aqui renovado, de que não existe diferença alguma, a ser compensada na saída do produto.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Extraordinário." (negritei)

De outro lado, deve ainda ser lembrado o princípio da irretroatividade da lei tributária que, coadjuvado pelo artigo 105 do Código Tributário Nacional, veda a aplicação da norma legal a fatos geradores pretéritos. Daí, é forçoso reconhecer-se que somente a partir de 1º/01/1999, com a entrada em vigor da Lei nº 9.779, de 1999, foi admitida a possibilidade de aproveitamento **do saldo credor do IPI**, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à **alíquota zero**.

Na esteira desse entendimento, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 33, de 04 de março de 1999, cujo artigo 4º, a seguir reproduzido, esclarece que o direito ao aproveitamento **do saldo credor do IPI** decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens utilizados na fabricação de produtos tributados à **alíquota zero** alcança, exclusivamente, os insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999." (Destaquei)

Assim sendo, retroagir a Lei nº 9.779/1999 para alcançar os créditos de IPI referentes a períodos de apuração anteriores a 1999 representaria uma séria afronta ao ordenamento jurídico pátrio, ainda mais no caso em questão que o estabelecimento apurador do crédito extemporâneo promove saída de produtos tributados.



Processo nº : 10855.002132/00-61
Recurso nº : 119.647
Acórdão nº : 202-14.266

Finalmente, a base legal que utilizou em seu pedido inaugural, ou seja a IN SRF nº 33/99, nem ao menos diz respeito a estabelecimento que promove a saída de produtos que industrializa e sujeitos à tributação, que é o caso do transferidor do crédito.

Esclareça-se que a apreciação de matéria versando sobre constitucionalidade de leis ou ilegalidade de decretos, por órgão administrativo, é totalmente estéril e descabida, já que tal competência é privativa do Poder Judiciário. À instância administrativa compete, apenas, o controle da legalidade dos atos praticados por seus agentes, isto é, apreciar se tais atos observaram e deram cumprimento às determinações legais vigentes.

Em que pese o respeitado posicionamento doutrinário trazido à colação pela reclamante, este não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei.

Mesmo que a jurisprudência trazida à baila no recurso trate do mesmo assunto aqui discutido, não dão suporte para a interessada, bem como à cedente do suposto crédito, visto que não estão amparadas por qualquer medida judicial.

Transcreve-se o que consta do penúltimo item (fl. 180) do voto do relator e julgador de primeira instância para reafirmar que a interessada não tem direito ao pleiteado, por falta de sua liquidez e certeza:

“20. Por fim, nenhum respaldo legal assiste à transferência de crédito da Vetran S/A para a interessada, aliás é digno de nota constar que, embora o manifestante alegue o estorno de tais créditos na escrita da Vetran, esta pediu o ressarcimento exatamente dos mesmo créditos no processo n.º 10855.001865/00-04, o que resultaria, caso tal pedido fosse deferido juntamente com o presente, no ressarcimento em duplicidade dos mesmos créditos. Considerando que o representante legal das duas empresas é o mesmo, deixa a desejar a veracidade do alegado estorno.”

Mediante o exposto, e o que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

ADOLFO MONTELO